



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13603/000.350/91-49

AAP

Sessão de 11 de setembro de 1992

ACORDÃO Nº 106-4.934

Recurso nº: 69.970 - IRF - ANO - DE 1985

Recorrente: DCN - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

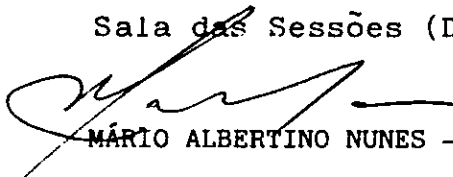
Recorrida : DRF EM CONTAGEM - MG

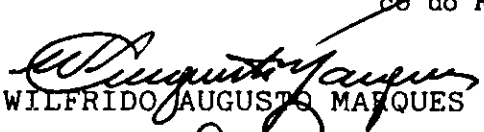
IRFONTE - DECORRÊNCIA - A decisão adotada no processo-matriz estende seus efeitos ao processo decorrente. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DCN - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Viana.

Sala das Sessões (DF), em 11 de setembro de 1992.


MÁRIO ALBERTINO NUNES - No exercício da Presid. (art. 7º, § único do Reg. Interno - Port. MF nº 537/92)


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 08 OUT 1992

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros FUAD GABRIEL YAZBECK, ADELMO MARTINS SILVA e HÉLIO SOCOLIK (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13603/000.350/91-49

RECURSO Nº: 69.970

ACORDÃO Nº: 106-4.934

RECORRENTE: DCN - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

DCN - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da DRF em Contagem, MG, de que foi cientificada em 03.10.91 (fls. 36), através de recurso protocolado em 01.11.91 (fls. 37/46).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 02), relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, ano/Exercício de 1986, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nr. 13603.000.348/91-05.

3. A contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ do Exercício em questão, apurado o lucro pela modalidade do lucro real, em Formulário II.

4. Referido processo matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda Sexta Câmara, na sessão de 10.09.92, resultando em negativa de provimento, conforme Acórdão nr. 106-4.887.

5. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer desfofa específica.

E o Relatório

Acórdão nº 106-4.934

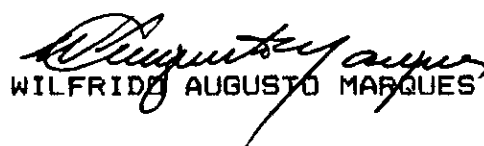
V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Relator:

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conhecimento do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei e, no mérito, negou-lhe provimento.

Brasília, DF, 11 de setembro de 1992



WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator.